

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 964, DE 2020

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art.1º da medida provisória:

A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§3º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos serviços de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei e;
- b) quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização da atividade-fim foi incorporada formalmente ao nosso Direito do Trabalho e não vemos razão para vedá-la à cadeia de prestação de serviços de tripulantes de voo e de cabine. A terceirização diz respeito à eficiência e à economicidade do empreendimento.

CD/20388.75024-00

Nos casos dos incisos I e II do referido art. 5º da Lei do aeronauta, aplicáveis ao transporte de massa pela aviação comercial, pode-se argumentar que a sensibilidade aos tratados e acordos internacionais e o menor peso relativo da contratação de pessoal no custo operacional, em face das despesas com combustíveis, arrendamento, manutenção e seguro de aeronaves, justifiquem algum tratamento diferenciado desse setor da economia.

Por outro lado, não vislumbramos qualquer justificação técnica para estender a imposição de um modelo único para contratação de pessoal de cabine e de voo a toda prestação de serviços na aviação, como o faz a Lei do Aeronauta em vigor. Trata-se da imposição de um modelo único de contratação de serviços que não é imposto aos demais setores da economia. Há aí uma clara falta de isonomia, e tal discriminação, sem um suporte fático que a explique, não dever ser tolerada.

Leve-se em conta que as operações com aeronaves são cobertas por um amplo leque de leis e regulamentos, de modo que o afastamento das normas celetistas não é fator determinante na segurança e controle dessas atividades.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

2020-4860

CD/20388.75024-00